



**Processo (visto) n.º 9/2024-FP-SRMTC**

Sessão Diária de Visto (real, presencial, com o assessor e o auditor chefe)

Informado: informação simples ou em termos

### **Decisão do Tribunal de Contas n.º 24/2024-FP-SRMTC**

Em Sessão Diária de Visto da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas vem submetido à **fiscalização prévia** do tribunal o **seguinte instrumento jurídico**:

- Protocolo com vista à atribuição de uma indemnização compensatória tendente a definir uma compensação financeira pelo diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor, para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda operações necessárias à eliminação de resíduos, celebrado, em 22 de março de 2024, entre a Região Autónoma da Madeira, através das Secretarias Regionais das Finanças e de Agricultura e Ambiente, e o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, no montante de 918 549,00 €.

Como vem informado, constato que efetivamente (i) existe cabimento orçamental próprio para o encargo financeiro assumido pelo referido instrumento jurídico de despesa e responsabilidade públicas; e, por outro lado, (ii) não se descortina no instrumento jurídico citado o incumprimento dos demais comandos jurídico-legais aplicáveis.

**Pelo que, ao abrigo dos n.ºs 1 e 4 do artigo 214.º da Constituição e cumprindo as normas jurídicas extraídas dos enunciados normativos constantes dos artigos 2.º, 4.º n.º 2, 8.º n.º 1, 44.º a 46.º, 80.º a 82.º, 105.º n.º 1 e 106.º n.º 1 da L.O.P.T.C., bem como as normas jurídicas extraídas dos enunciados normativos constantes dos artigos 71.º al. c), 76.º e 82.º do atual Regulamento do Tribunal de Contas, o Tribunal decide conceder o visto prévio requerido.**

Emolumentos: 918,55 euros.

Not. com cópia desta decisão.

Funchal, Região Autónoma da Madeira, 2-4-2024.

O JUIZ CONSELHEIRO

Paulo H. Pereira Gouveia

Participei na sessão.

O(A) Assessor(a)



## **REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

### **PROTOCOLO A CELEBRAR ENTRE A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA E O CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM, COM VISTA À ATRIBUIÇÃO DE UMA INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA 2024**

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi criado o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, ao qual foi cometido o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira;

Considerando que no exercício das atividades de interesse público que lhe estão confiadas no domínio dos serviços do abate de animais da espécie bovina, suína, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e/ou acessórias correspondentes ao exercício de 2024, existe um diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda de operações necessárias à eliminação de resíduos;

Considerando que o artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023, em vigor no presente ano de 2024, por força do art.º 58.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua última redação, mediante resolução o Conselho do Governo Regional, conceda, mediante parecer prévio favorável da Secretaria Regional das Finanças, na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, indemnizações

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

compensatórias às empresas que prestem serviço público, aplicando progressivamente o critério do utilizador pagador.

Considerando que a presente atribuição de uma indemnização compensatória, do ponto de vista das competências de um Governo em gestão, é um ato que pode ser praticado na medida em que se verificam todos os elementos que integram o conceito de ato estritamente necessário para assegurar a gestão dos negócios públicos da Região Autónoma da Madeira, a saber:

a) A natureza estritamente necessária da atribuição de uma indemnização compensatória é fundamental para evitar o não cumprimento, de todas as obrigações assumidas pelo CARAM, EPERAM;

b) A importância significativa dos interesses em causa colocam em risco o cumprimento das obrigações de serviço público por parte do CARAM, EPERAM à população da Região Autónoma da Madeira, sendo urgentes;

c) A inadiabilidade do ato deve-se ao facto de a estrutura de pagamentos e de recebimentos do CARAM, EPERAM, ser mensal e constante, podendo verificar-se um défice caso não haja lugar à atribuição de uma indemnização compensatória, sendo que, sem este não é possível assegurar o seu normal funcionamento razão pela qual, é necessário agir prontamente;

Considerando que a fundamentação constante da presente Resolução dá cumprimento aos normativos da Constituição da República Portuguesa e do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira aplicáveis aos atos do Governo Regional após a sua demissão, na esteira da jurisprudência assente do Tribunal Constitucional, constante, nomeadamente, do seu Acórdão n.º 65/02, de 8 de fevereiro de 2002.

Ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M,



## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023, em vigor no presente ano de 2024, por força do art.º 58.º da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua última redação, e da Resolução n.º 89/2024, de 14 de março, é celebrado o presente Protocolo entre a Região Autónoma da Madeira, através da Secretaria Regional das Finanças, legalmente representada pelo Senhor Secretário das Finanças, Dr. Rogério de Andrade Gouveia e da Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente, titular do Cartão de Identificação de Pessoa Coletiva n.º 671.001.299, legalmente representada pela Senhora Secretária Regional de Agricultura e Ambiente, Dr<sup>a</sup> Maria Rafaela Rodrigues Fernandes, adiante designado por primeira outorgante e o CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM, pessoa coletiva n.º 511.259.085, legalmente representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Dr. Duarte Nuno Soares Araújo Sol e pela Vogal do Conselho de Administração, Dr.<sup>a</sup> Dércia Maria Vasconcelos Farinha, adiante designados por segundo outorgante, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### **Cláusula Primeira**

#### **(Objeto)**

1 – Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março e aditado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2010/M, de 5 de agosto, foi cometido ao CARAM – Centro de Abate da Região Autónoma da Madeira, EPERAM (CARAM, EPERAM), o direito de explorar e administrar o Centro de Abate do Santo da Serra, o Centro de Abate do Porto Santo, bem como todos os centros de abate de natureza pública que possam ser criados na Região Autónoma da Madeira.

2 – O CARAM, EPERAM tem por objeto a exploração e gestão da rede pública de abate de animais domésticos das espécies bovina, suína, ovina, caprina e cunídea e respetivas atividades complementares e/ou acessórias, designadamente, a refrigeração, a congelação, a desmancha, a armazenagem, a distribuição de carnes e a indústria de

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

transformação de carnes, conforme decorre do artigo 1.º e do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2006/M, de 14 de março, na sua atual redação.

3 – O presente protocolo visa a atribuição de uma indemnização compensatória ao segundo outorgante, decorrente das atividades de interesse público mencionadas nos n.ºs 1 e 2 da presente cláusula, correspondentes ao exercício de 2024.

**Cláusula Segunda**

**(Objetivos e finalidades específicas)**

Este protocolo tem como objetivo a compensação financeira ao CARAM, EPERAM, pelo diferencial entre o tarifário proposto e o tarifário em vigor, para os serviços de abate e preparação de carcaças, de transporte e distribuição de carcaças e ainda operações necessárias à eliminação de resíduos, cujo cálculo segue em anexo ao presente protocolo, do qual faz parte integrante.

**Cláusula Terceira**

**(Direitos e obrigações das partes outorgantes)**

1 - Compete ao primeiro outorgante:

- a) Acompanhar a execução financeira deste protocolo;
- b) Analisar e aprovar as propostas de alteração à programação financeira;
- c) Controlar e fiscalizar o cumprimento de todos os aspetos financeiros, técnicos e legais necessários;
- d) Processar os quantitativos financeiros previstos neste protocolo.

2 - Compete ao segundo outorgante:

- a) Envidar todos os esforços necessários para uma aplicação rigorosa e racional dos recursos públicos;
- b) Fornecer e prestar todas as informações económicas, financeiras, operacionais, estatísticas ou outras e ainda disponibilizar-se para a realização de inspeções de confirmação dos elementos declarados;

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

c) Apresentar até ao dia 15 de janeiro de 2025, um relatório onde conste a comparação entre os custos estimados e efetivamente realizados, e respetivos documentos comprovativos das despesas efetuadas, bem como a análise dos objetivos e finalidades específicas traçados e alcançados;

d) Apresentar até 15 de janeiro de 2025, um relatório onde conste o diferencial referido na Cláusula Segunda apurado para a quantidade de serviços prestados em 2024.

### Cláusula Quarta

#### (Regime da Participação Financeira)

1 – Para a prossecução do objeto estabelecido na Cláusula Primeira e dos objetivos e finalidades específicas definidos na Cláusula Segunda, o Primeiro Outorgante concede uma participação financeira ao Segundo outorgante que não pode ultrapassar o montante máximo de €918.549,00 (novecentos e dezoito mil quinhentos e quarenta e nove mil euros) referente ao ano de 2024, de acordo com a seguinte programação financeira:

- a) Mês de abril de 2024, no montante de ..... € 318.549,00;
- b) Mês de maio de 2024, no montante de ..... € 100.000,00;
- c) Mês de junho de 2024, no montante de ..... € 100.000,00;
- d) Mês de julho de 2024, no montante de ..... € 100.000,00;
- e) Mês de agosto de 2024, no montante de ..... € 100.000,00;
- f) Mês de setembro de 2024, no montante de..... € 100.000,00;
- g) Mês de outubro de 2024, no montante de ..... € 100.000,00.

2 – Caso o valor definitivo seja inferior ao montante máximo da participação financeira definido no número anterior desta cláusula, passa a ser esse o montante da participação financeira a ser concedido, fazendo-se os respetivos acertos.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

**Cláusula Quinta**

**(Dotação orçamental)**

As verbas que asseguram a execução deste Protocolo estão inscritas no Orçamento da Secretaria Regional de Agricultura e Ambiente, com o cabimento orçamental em 2024, na Classificação Orgânica 51 0 01 01 00, Classificação Funcional 041, Classificação Económica D.04.04.03.AV.B0 e D.04.04.03.AV.A0, programa 044, medida 043, fonte de funcionamento 388, com o número de cabimento CY42403220 e declaração de compromisso com o número CY52405863.

**Cláusula Sexta**

**(Revisão do protocolo)**

1 - Qualquer alteração ou adaptação, por qualquer uma das partes outorgantes, dos termos ou dos resultados previstos neste protocolo carece de prévio acordo escrito da outra parte.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o presente protocolo pode sempre ser modificado ou revisto pela Primeira Outorgante, quando, em virtude da alteração superveniente e imprevista das circunstâncias, a sua execução se torne excessivamente onerosa para as outorgantes ou manifestamente inadequada à realização do interesse público.

**Cláusula Sétima**

**(Vigência)**

Sem prejuízo de eventual revisão, por acordo entre as partes, o presente protocolo produz efeitos desde o Visto do Tribunal de Contas e termina a 31 de dezembro de 2024.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

### Cláusula Oitava

#### (Resolução do protocolo)

1 - O incumprimento, por uma das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente protocolo, pode dar origem à resolução do mesmo por iniciativa da outra parte.

2 - A resolução efetuar-se-á através da respetiva notificação ao outro outorgante, por carta registada, com aviso de receção.

3 - Sem prejuízo do disposto no número 1 desta cláusula, em caso de incumprimento injustificado pelo segundo outorgante das obrigações assumidas no presente protocolo, fica o mesmo obrigado a devolver, proporcionalmente ao grau de incumprimento, o montante pecuniário recebido, acrescido de juros à taxa legal em vigor, contados desde a data do recebimento, ficando desde logo impedido de receber qualquer outro apoio da Administração Pública Regional enquanto esta situação não estiver regularizada.

### Cláusula Nona

#### (Fiscalização e Controlo)

1 - A atividade do segundo outorgante está sujeita a fiscalização e controlo por parte da Região Autónoma da Madeira, a qual pode promover as auditorias que considerar necessárias, nos termos fixados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, com as adaptações estipuladas no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2014/M, de 20 de agosto.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, a fiscalização e controlo do cumprimento do disposto no artigo 44.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2022/M, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1/2023/M, de 12 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2023, em vigor no presente ano de 2024, por força do art.º 58.º da Lei n.º



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

151/2015, de 11 de setembro, na sua última redação, referente à concessão da presente indemnização compensatória compete à Inspeção Regional de Finanças.

Funchal, 22 de março de 2024

**Primeiro Outorgante**

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
representada pelo  
SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS

---

*(Rogério de Andrade Gouveia)*

e pela

SECRETÁRIA REGIONAL DE AGRICULTURA E AMBIENTE

---

*(Maria Rafaela Rodrigues Fernandes)*

**Segundo Outorgante**

CARAM – CENTRO DE ABATE DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, EPERAM  
representado pelo  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

---

*(Duarte Nuno Soares Araújo Sol)*

e pela

VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

---

*(Dércia Maria Vasconcelos Farinha)*



# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE AGRICULTURA E AMBIENTE

ANEXO

3,44368297

Preços Propostos pelo CARAM / Preço de mercado

Table with columns for species (Bovinos, Suínos, Leitões, Ovinos, Caprinos, Cuniços), unit (Kg), and months (jan/24 to dez/24). Includes Abate, Elim. Res., Transporte, and Desmancha- Ret. Coluna.

Preços Fixados pela Portaria n.º 113/2007, de 30 de Outubro (em aplicação) / Preço Social

Table with columns for species, unit, and months. Includes Abate, Elim. Res., Transporte, and Desmancha- Ret. Coluna. A separate box 'Preços da portaria 113/2007' is also present.

Diferencial de Preços (Proposto vs Aplicado)

Table with columns for species, unit, and months. Includes Abate, Elim. Res., Transporte, and Desmancha- Ret. Coluna.

Quantidades (Peso Enuto)

Table with columns for species, unit, and months (jan/24 to dez/24). Includes a TOTAL column.

Uma vez que por regulamento da EU estima-se que serão raros os animais a abater que necessitem que se retire a coluna, considera-se que não se abaterão animais com mais de 30 meses. As estimativas foram feitas juntando as espécies Ovinas e Caprinas.

Faturação com base na proposta do CARAM

Table with columns for species, unit, and months (jan/24 to dez/24). Includes a TOTAL column.

Faturação com base na Portaria

Table with columns for species, unit, and months (jan/24 to dez/24). Includes a TOTAL column.

Indemnização compensatória

Table with columns for species, unit, and months (jan/24 to dez/24). Includes a TOTAL column.

70,96%

IVA Pró-Rata 51 309,41 TOTAL 918 549,00